

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Suprima-se a alínea “g” do inciso I do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto vise a conferir maiores possibilidades de qualificação do ensino público mediante a oferta de educação básica em tempo integral, a oferta de atividades extracurriculares no contraturno deve ser priorizada na própria rede pública.

Trata-se de estratégia destinada a fazer valer a preocupação central do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais na Educação (FUNDEB) de valorização da educação pública, aliás, em perfeita sintonia com a determinação do art. 213 da Constituição de 1988.

Dessa maneira, o cômputo da oferta de atividades no contraturno em instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas como complementar à oferta de educação básica em tempo integral da rede pública, notadamente para efeito de recebimento de recursos do Fundeb, não se harmoniza com a excepcionalidade prevista no art. 213 da mesma Carta de 1988.

Por essa razão, entendemos ser necessária a supressão do dispositivo em questão.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

